AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.049 - SP (2019/0061874-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RIVADAVIA NASCIMENTO FILHO
AGRAVANTE	:	LAERCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ROBERTO DE PAULA ANDRADE
AGRAVANTE	:	EVERTON TOSHIO IWAMOTO
AGRAVANTE	:	MARCIO CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	SILVIO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
AGRAVANTE	:	JOSE GIOVANI BIANCHI
AGRAVANTE	:	FABIO BORGES DOS REIS
AGRAVANTE	:	ARMANDO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVANTE	:	LUCIANO ROBERTO CANINA
AGRAVANTE	:	JOAO RODRIGUES GIRON
AGRAVANTE	:	MICHEL RUDNEY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO SEGOVIA
AGRAVANTE	:	MANOEL APARECIDO AMARAL
AGRAVANTE	:	MARCIO CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	DAVILSON ROBERTO MARCONDES NEVES
AGRAVANTE	:	IZAAC RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADOS	:	CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
		GISLENE DE MEDEIROS SOUZA E OUTRO(S) - SP371340
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	HILDA SABINO SIEMONS E OUTRO(S) - SP101107
		LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA - SP143578
		ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Rivadavia Nascimento Filho e outros** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 246):

> *RECURSO ESPECIAL - RETORNO À TURMA JULGADORA -Art. 543-C, § 7°, II do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040, II do CPC/2015) -V. Acórdão da E. Câmara que não conheceu do reexame necessário e deu provimento ao recurso de apelação da FESP para julgar improcedente a ação.*

> *RETRATAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO: Em cumprimento ao disposto no art. 543-C, §7°, II do CPC/73, verifica-se que é o caso de retratação parcial do V. Acórdão, uma vez que este relator considerava que a Lei n° 8.880/94 era aplicável apenas no âmbito Federal e não determinava aos Estados e Municípios a proceder à conversão da remuneração paga aos seus servidores em Unidade Real de Valor (URV). E o caso de se curvar ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aplicação da conversão da URV a todos os entes da Federação.*
> *SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - URV - Conversão salarial - Recálculo de vencimentos, nos termos da Lei Federal n° 8.880/94. Perda monetária.*
> *INOCORRÊNCIA: Verifica-se que os pagamentos foram realizados de acordo com o art. 22 da Lei n° 8.880/94, que manda converter os vencimentos no valor da URV, pelo último dia do mês de referência, independentemente do pagamento ser efetivado no 4° ou 5° dia útil do mês seguinte. Ausência de prejuízo.*
> *REEXAME NECESSÁRIO - Valor da causa inferior a 60 salários mínimos -Não conhecimento do recurso.*
> *RETRATAÇÃO PARCIAL DO V. ACÓRDÃO, MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS POR OUTRO FUNDAMENTO.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (fls. 269/274).

Nas razões do recurso especial, as partes agravantes apontam violação aos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/15 e 22 da Lei n.º 8.880/94. Pretendem a aplicação do entendimento segundo o qual "*a apuração de eventuais perdas será realizada durante a execução das ações, ou seja, em fase de liquidação de sentença.*" (fl. 292). Sustentam que "*a moralidade da aplicação da Lei Federal 8.880/94 no âmbito estadual e municipal, pois esta lei foi cuidadosamente elaborada segundo critérios tendentes à manutenção do poder aquisitivo dos respectivos vencimentos. Veja Excelência que a aplicação de um critério justo não trará reajuste salarial algum, mas simplesmente evitará perda salarial decorrente de uma conversão equivocadamente formulada.*" (fl. 294).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O inconformismo não prospera.

A Corte de origem afastou a pretensão autoral, sob as seguintes considerações (fls. 250/255):

> *Pelo entendimento do C. STJ, os servidores públicos estaduais têm direito à conversão de seus vencimentos em URV nos meses de março a junho de 1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 8.880/1994, com a apuração, em liquidação de sentença, de eventual diferença de valores a eles devida, em caso de procedência do pedido.*
> *Nesse mesmo sentido tem decidido esta E. Corte, conforme se infere das ementas que seguem:*
> *[...]*
> *Como consequência da decisão proferida pela Corte Superior, é o caso de se reconsiderar o entendimento anterior para afirmar que é aplicável a Lei n° 8.880/94 ao Estado de São Paulo.*
> *Superada essa fase, cabe dizer que a improcedência dos pedidos merece ser mantida por outro fundamento.*
> *A Lei Federal n° 8.880/94 dispôs sobre o programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor, sendo aplicável a todos os entes da federação.*
> *Contudo, modificando a posição anteriormente adotada de considerar que a ré não vinha demonstrando a ausência de prejuízos aos servidores e pensionistas, fica ressaltado que há uma diferença entre a situação dos servidores públicos da União e a situação dos servidores estaduais.*
> *Os servidores públicos federais recebiam os vencimentos no dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, ou seja, antes do fechamento do mês de referência, o que ocasionou perda monetária quando da conversão de seus vencimentos em URV.*
> *No entanto, os servidores estaduais recebem seus vencimentos no 4° ou 5° dia útil subsequente ao mês de competência, não havendo descumprimento ao art. 22, I da Lei n° 8.880/94. Na conversão foi considerado o mês inteiro.*
> *[...]*
> *Assim, os autores não sofreram qualquer prejuízo em seus ganhos mensais, cujo pagamento se dá com base em todo o mês anterior.*
> *É preciso frisar que na conversão da URV é considerado o último dia de seu respectivo período, independentemente de qual data do mês seguinte ocorra o pagamento correspondente.*
> *Frise-se que somente na hipótese dos servidores receberem o pagamento no mesmo mês de referência dos vencimentos é que ocorreria a perda inflacionária, porque em tal situação não se consideraria o último dia para a conversão, não se tratando do*

> *presente caso.*
> *[...]*
> *Desta forma, por outro fundamento, merece reforma a r. sentença para julgar a ação improcedente, mantida a condenação às verbas de sucumbência, nos termos do v. aresto de fls. 170/176.*

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTOS. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/1994. PERDA SALARIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Cuida-se de Ação que objetiva o recálculo e o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não aplicação do disposto na Lei 8.880/1994.*
> *2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que os agravantes não conseguiram comprovar a existência de prejuízo salarial - é a recomposição deste o que pleiteiam - e ressaltou a impropriedade da fórmula adotada pelos autores na elaboração dos cálculos.*
> *3. Diante das conclusões das instâncias ordinárias pela ausência de comprovação da perda salarial e inadequação dos cálculos, a reforma do acórdão recorrido exige o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
> *4. Agravo Regimental não provido.*
> (**AgRg no AREsp 88.387/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 13/4/2012).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator